



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.326

Rio Branco, AC, 23/05/2025.

ASSUNTO: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO Nº 140.398 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2020).*

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos pelo Sr. **JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO**, Prefeito do Município de Porto Walter, à época, em face do Acórdão nº 13.796/2022/Plenário – TCE/AC¹, no qual, em síntese, restou acordado **por unanimidade: Emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas anuais** de governo da Prefeitura Municipal de Porto Walter, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do Prefeito, Sr. José Estephan Barbary Filho, com fundamento nos art. 31, §2º da CF/88, art. 23, §1º da Constituição Estadual e art. 71-A, do art. 51, III, 'a' da LCE nº 38/1993, em razão da não comprovação dos valores nas contas "Bens Móveis" e "Bens Imóveis".

Aduz o embargante (fls. 02-10), **que a decisão ora impugnada fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, visto que careceria de fundamentos idôneos para a desaprovação das contas da prefeitura naquele período.**

Ainda em suas razões, o embargante sustenta a aplicação **do efeito modificativo aos embargos declaratórios**, de modo que o seu acolhimento implicaria na retificação da decisão impugnada, e, por consequência, na **alteração do status decisorium**.

Em sede de análise técnica (fls. 18-23), a 5ª COCEX manifestou-se pela **legitimidade e tempestividade** dos embargos interpostos, razões pelas quais **devem ser conhecidos**.

Já no tocante ao **mérito**, a área técnica **discorda da alegação de omissão** feita pelo embargante, visto que **a Corte**, por meio do Acórdão 13.796/2022, **não deixou de se manifestar a respeito de nenhum aspecto técnico apresentado na instrução** dos autos nº 140.398 (processo originário).

Em sequência, destaca-se que não foi abordada pela 5ª COCEX a tese relativa aos efeitos infringentes pretendidos pela parte.

¹ Autos nº 140.398, fls. 494-497.

* Com a colaboração da Analista Ministerial Melissa Darline Fischer Dias



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O processo foi distribuído a este Procurador em 16/05/2025².

Compulsando os autos, verifica-se o **preenchimento dos requisitos formais** de admissibilidade dos Embargos Declaratórios, nos termos do art. 69 da LCE, bem como da **tempestividade** (certidão de fl. 12), razões pelas quais os mesmos **devem ser conhecidos**.

Quanto ao mérito, no entanto, observa-se que **as razões da defesa não devem prosperar**, visto que a decisão impugnada se reveste dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, **não havendo que se falar em omissão** quanto aos objetos trazidos na instrução.

Ademais, fortalece a insuficiência argumentativa do embargante o fato do mesmo **não ter se manifestado durante a tramitação do processo originário**³, mesmo sendo regularmente citado, levando a crer que as teses alegadas não encontram respaldo jurídico ou legal para rediscutir o mérito no atual estágio processual.

Finalmente, quanto aos efeitos dos embargos declaratórios, ressalta-se que estes visam: esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão, e; corrigir erro material. Neste sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União ao esclarecer que: (...) **não cabe, por outro lado, em sede de embargos de declaração, rediscutir a matéria decidida**, para modificar o julgado em sua essência ou substância⁴.

Portanto, a pretensão de **atribuir efeitos infringentes é medida de caráter excepcional** e só incide quando haja manifesto equívoco na decisão embargada capaz de ensejar-lhe nulidade, **o que não se verifica no Acórdão impugnado**.

Ante o exposto, este MPC opina pelo **conhecimento** dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, *in totum*, o Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

² Certidão de fl. 28.

³ Certidão acostada à fl. 463 dos Autos nº 140.398.

⁴ TCU. Acórdão 2170/2011 – Segunda Câmara. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?NUMACORDAO:2170%20ANOACORDAO:2011%20COLEGIADO:%22Segunda%20C%C3%A2mara%22/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0. Acesso em 12 de maio de 2025.

* Com a colaboração da Analista Ministerial Melissa Darline Fischer Dias